

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 6 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7298/2017 de autoria do Vereador Bruno Dias** que **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O ARTIGO 2º E O ANEXO ÚNICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7298/2017, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.”**

A emenda em análise, propõe em seu art. 1º Acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:"Art. 3º [...] XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terra, areia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura ou adesivagem refletiva, na área externa horizontalmente na borda superior das laterais, no alinhamento central, frontal e traseiro, seguindo os contornos geométricos da caçamba ou assemelhados, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, na forma do Anexo Único desta Lei.

No Parágrafo único dispõe que por pintura refletiva compreende-se também a fixação de película refletiva que permite nas caçambas o mesmo efeito de visualização.

No artigo 2º acrescenta Anexo Único à Lei Municipal nº 3.718, de 2000, na forma

do Anexo Único desta Lei e no art. 3º Acrescenta Anexo Único ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7298/2017, na forma do Anexo Único desta Emenda.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da

CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7298/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente

opinitivo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218